

HABEAS CORPUS Nº 5048288-80.2016.4.04.0000/RS

RELATOR : **LEANDRO PAULSEN**
PACIENTE/IMPETRANTE : **Carlos Antonio Gomes**
: **EUNICE TEREZINHA LISBOA SOARES**
: **GOMES**
ADVOGADO : **NYLSON PAIM DE ABREU**
IMPETRADO : **Juízo Federal da 3ª VF de Santa Maria**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA INTERCORRENTE. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA.

1. O acórdão que confirma a sentença condenatória também é marco interruptivo do prazo prescricional, porquanto configura exercício da jurisdição em desfavor do réu condenado. Atenção à exposição de motivos que implicou a modificação legislativa.
2. Confirmada a condenação e exaurido o segundo grau de jurisdição, passa-se à pretensão executória, pois a execução já se viabiliza e há prazo para o seu início. Não havendo recurso excepcional da acusação, não há mais que se falar em pretensão punitiva e, portanto, na sua prescrição.
3. Na pendência de recursos excepcionais exclusivos do réu condenado, não há prescrição da pretensão punitiva a ser reconhecida, mas, apenas, da pretensão executória, caso não tenha se iniciado a execução no prazo.
4. Se, quando da confirmação da condenação pelo acórdão, não se admitia execução provisória, de modo que o Ministério Público não tinha como buscar o início da execução, não se pode considerar que tenha corrido prazo de prescrição da pretensão executória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal Leandro Paulsen
Relator

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Nylson Paim de Abreu em favor de CARLOS ANTONIO GOMES (nascido em 18/08/1942; profissão declarada: advogado) e de EUNICE TEREZINHA LISBOA SOARES GOMES (nascida em 17/08/1945; profissão declarada: advogada), contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Santa Maria que, nos autos da ação penal nº 98.11.00201-0/RS, indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição e determinou a elaboração do cálculo das penas de multa, custas judiciais e prestações pecuniárias, como também a expedição das fichas individuais dos condenados, com distribuição à 2ª Vara Federal de Santa Maria, órgão com competência para execuções penais.

2. Alega a impetração, em síntese, que os ora pacientes interpuseram recurso de agravo contra tal decisão, nos termos do artigo 197 da LEP, que foi recebido como recurso em sentido estrito. Sustenta que estão sofrendo constrangimento ilegal diante do cumprimento da execução de uma pena que deve ser declarada extinta pela ocorrência da prescrição, considerando que a decisão do Tribunal reduziu as penas impostas na sentença e, dessa forma, nos termos do artigo 117, IV, do Código Penal, não interrompeu o prazo prescricional. Refere que a sentença condenatória foi proferida em 04/08/2004 e a acusação dela não recorreu, transitando em julgado em 12/08/2004, data do termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, com a suspensão dos atos de execução de sentença até o julgamento do *writ*; no mérito, a concessão da ordem para o fim de declaração da prescrição punitiva dos agravantes.

3. A liminar foi deferida para para conceder efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito nº 5007575-97.2016.4.04.7102, com a paralisação do procedimento executório até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus* (evento 3).

4. A autoridade coatora prestou as informações (evento 7).

5. A Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem (evento 11).

É o relatório.

Apresento o feito em mesa para julgamento.

VOTO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. A liminar foi concedida à luz da verossimilhança da tese levantada pelos impetrantes e para que não houvesse prejuízo ao réu, com início de execução que talvez já não mais se viabilizasse em razão da suposta ocorrência de prescrição. Tenho, porém, que a liminar deve ser cassada e denegada a ordem.

2. O acórdão que confirma a sentença condenatória também é marco interruptivo do prazo prescricional, porquanto configura exercício da jurisdição em desfavor do réu condenado.

No ponto, deve-se considerar que a modificação do inciso IV do artigo 107 do CP deu-se, justamente, para incluir o acórdão como marco interruptivo da prescrição. Na justificativa do projeto de Lei, o Senador Magno Malta referiu:

'sabemos que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem prevalecido o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação de primeira instância não é causa interruptiva da prescrição, justamente por conta da ausência de expressão previsão legal. A presente proposição, nesse sentido, contribuirá para dirimir os conflitos de interpretação, consolidando a posição, mais razoável, de que o acórdão confirmatório da sentença recorrível também interrompe a prescrição'.

Saliento que interpretação em sentido diverso, de que somente o acórdão condenatório (originário de sentença absolutória ou de ação penal originária) interromperia a prescrição, incentiva a defesa a protocolar inúmeros recursos protelatórios a fim de consumir o prazo extintivo da pretensão punitiva.

3. Não há mais que se falar em pretensão punitiva quando a acusação já alcançou a condenação e não interpôs qualquer recurso excepcional para agravá-la.

Na pendência de recursos excepcionais exclusivos do réu condenado, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva a correr contra a sociedade e a favor do condenado.

4. Confirmada a condenação e exaurido o segundo grau de jurisdição com o julgamento de embargos declaratórios e/ou embargos infringências, quando cabíveis e interpostos, o que pode ocorrer é a prescrição da pretensão executória, caso não iniciada a execução no prazo prescricional.

Mas, se, quando da confirmação da condenação pelo acórdão, não se admitia execução provisória, tendo em conta entendimento assumido pelo STF durante alguns anos e já revertido, de modo que o Ministério Público não tinha

como buscar o início da execução, não se pode considerar que tenha corrido prazo de prescrição da pretensão executória.

No caso, portanto, não há que se falar em prescrição em favor do réu.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de *habeas corpus*.

Desembargador Federal Leandro Paulsen
Relator